CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 1704/75

INTERESSADA: MARIA HERMÍNIA LOMBARDI

ASSUNTO : Solicita autorização para matricular-se na 4ª série do

Curso de Formação de Professores, ao nível de 2º grau

RELATOR : Conselneiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 1218/75; CSG; Aprov. em 23/4/75

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Maria Hermínia Lombardi, RG nº 1.276.324, requer autorização para matricular-se na 4ª série do Curso de Formação de Professores de 1º grau, com dispensa da disciplinas já cursadas no nível superior (Pedagogia).

Seu histórico escolar é o seguinte:

- curso de 2º grau (colegial clássico) terminado em 1948, no Colégio Assunção, desta Capital;
- 2. licenciatura em Letras Neo-Latinas, obtida em 1952, na FFCL
 "Sedes Sapientiae", desta Capital;
- 3. matrícula na $5^{\rm a}$ série do curso de Pedagogia, em 1975, na FF "S.S.Medianeira", desta Capital.
- APRECIAÇÃO: O pedido comporta dois aspectos, a saber: 1) Se a requerente pode matricular-se na 4ª série do Curso de Formação de Professores; e 2) Se pode ser dispensada de disciplinas já cursadas.

Quanto ao primeiro aspecto, a resposta será afirmativa, se a interessada pretende matricular-se em estabelocimento cujo Curso do Formação de Professores esteja ainda organizado de acordo com a Resolução CEE- n° 36/68. Nos termos da Deliberação CEE n° 20/74, poderão cospletar o curso nos termos da Resolução CEE- n° 36/68 os alunos que, em 1974, cursavam a 3ª ou 4ª série (artigo 6°). Por esta razão, é possível que ainda no corrente ano existam estabelecimentos em que funcione a 4ª série do Curso de Formação de Professores, nos moldes da Resolução CEE n° 36/68.

Contudo, como o pedido chegou a este Conselho em meados de março, quando já estava esgotado o prazo de matrícula, a hipótese do realização do curso nos termos da Resolução CEE nº 36/68 tornou-se inviável, salvo se os estudos foram iniciados na dependência de pronunciamento deste Conselho, caso em que a matrícula poderá ser convalidada, com a condição de a candidata ter prestado exames de adaptação, nos termos do artigo 21 da Resolução CEE nº 36/68.

Se deseja realizar o curso no próximo ano, a interessada somente poderá fazê-lo nos termos da Deliberação CEE nº 20/74. Neste caso, caberá à Escola decidir sobre a aceitação da matrícula, com o cuidado de verificar a possibilidade de cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes.

O segundo aspecto da questão diz respeito à dispensa de disciplinas já cursadas.

À primeira vista poderia ser considerada natural a dispensa, ainda que as disciplinas tenham sido estudadas em outro nível. E que, tendo os estudos sido feitos em nível superior, não haveria como exigir sua repetição em nível menos elevado.

Mas aqui se impõe uma pergunta: por que a requerente deseja fazer este curso, se já está prestes a obter diploma de maior valor? A resposta só pode ser esta: é que o curso superior que está fazendo não lhe dá habilitação específica para lecionar da 1ª à 4ª séries do ensino do 1º grau. Esta habilitação ainda é dada no curso de segundo grau. Mas se é esta a razão, como dispensá-la de estudar justamente as disciplinas que irão proporcionar-lhe a habilitação que lhe falta? Por outro lado, se feitas as dispensas, que lhe restará para estudar no 2º grau?

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando o pedido de Maria Hermínia Lombardi para matricular-se na 4ª série do Curso de Formação de Professores de 1º grau, somos de parecer que:

- 1. Pode ser convalidada a matrícula, se feita, no corrente ano, em curso organizado nos termos da Resolução CEE n $^\circ$ 36/68, desde que tenha sido atendida a exigência do artigo 21 da mesma Resolução.
- 2. Pode ser convalidada, ou poderá ser feita nos anos futuros, a matrícula na $4^{\rm a}$ série de curso organizado nos termos da Deliberação CEE- $n^{\rm o}$ 20/74, desde que possa ser cumprida integralmente a carga horária da parte profissionalizante.
- 3. Não poderá ser dispensada de disciplinas da parte de formação especial.

São Paulo, 09 do abril de 1975 a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 09 de abril do 1975 a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidents no exercício da Presidência PROCESSO CEE N° 1704/75 PARECER CEE N° 1218/75

IV - DELIBERAÇÃO PO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 23 de abril de 1975 a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente